



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.002171/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.280 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente TELERN CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL.

Evidenciada a falta de recolhimento integral, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração n° 1006117 às fls. 33-46, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$18.861,52 a título de multa de mora paga a menor e de juros de mora pagos a menor, códigos 6094 e 6649, em relação aos recolhimentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nºs 100200431787165, 100200431787165 e 00200421828510 referentes, respectivamente, ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

O presente Auto de Infração da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminadas [...], conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). [...]

PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO APÓS O VENCIMENTO. COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total), conforme Anexo IV-DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR". em anexo.

JUROS: ART 160 L 5172/66; ART 43 L 9430/96; ART 9 L 10426/02 .

MULTA: ART 160 L 5172/66; ARTS 43 E 61 E PARS 1 E 2 L 9430/96; ART 9 E PAR UN L 10426/02.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-25.473, de 26.02.2009, fls. 73-75:

RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil recolhidos a destempo, espontaneamente, devem ser acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo, e de • juros de mora, calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Lançamento Procedente

Notificada em 01.06.2009, fl. 79, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.06.2009, fls. 81-84, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação ao lançamento diz que:

II — TRIBUTO PAGO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS EM VALOR E DATA DEVIDOS— IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Conforme visto na sinopse fática, aduz o fisco não haver comprovação do pagamento dos acréscimos legais, única e exclusivamente, por entender que os códigos da receita constantes no SIAF não correspondem ao recolhimento de acréscimos legais.

Data vênia, laboram em equívoco os ilustres Julgadores de Primeira Instância, visto que a premissa em que se basearam (código da receita dos acréscimos legais) para concluir pela procedência da autuação não guarda correspondência com o caso em apreço. Senão vejamos.

No momento em que fez o recolhimento do tributo a Recorrente o fez contabilizando os acréscimos legais até a data do pagamento, utilizando-se do código do tributo por estar pagando, no mesmo ato, o tributo e os acréscimos legais pelo atraso. Destrato, não caberia ao Recorrente se utilizar de dois códigos de receitas distintas.

Procedendo a uma comparação com o preenchimento de um DARF, vemos que, muito embora existam campos para preenchimento do "valor, principal", do "valor da multa" e do "valor dos juros e/ou encargos", temos que existe apenas um campo destinado ao "código da receita", bem como que, quando se está pagando um tributo em atraso o código da receita utilizado é o do tributo e não o dos acréscimos legais.

Mal comprando, seria este o procedimento utilizado no SIAF, por essa razão a autoridade fiscal não encontrou nos documentos juntados pela Recorrente o código da receita dos acréscimos legais.

A propósito, a autoridade fiscal só encontraria o código de receita dos acréscimos legais se estivessemos falando do recolhimento isolado dos encargos legais, o que, definitivamente, não é o caso em apreço.

O exemplo comparativo foi lançado, com o intuito de clarear a situação guerreada e demonstrar, mais uma vez, a irreparabilidade dos procedimentos adotados pela Recorrente.

Assim, uma vez evidente o pagamento dos débitos apontados na autuação ora combatida, imperiosa é a subsunção do art. 156, I, do CTN ao caso em apreço.

No que concerne ao pedido conclui que:

Apresentadas as considerações recursais, requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso e reformada a decisão recorrida para declarar INSUBSISTENTE o auto de infração objeto da mesma face o pagamento do crédito tributário exigido nos termos em que apontado no auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do lançamento ao argumento de que recolheu os acréscimos legais junto com o principal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais¹.

A Instrução Normativa RFB nº 45, de 05 de maio de 1998, que vigorava à época, previa:

Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída

¹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Processo nº 16707.002171/2007-31
Acórdão n.º 1003-000.280

S1-C0T3
Fl. 135

imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 14, art. 15 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no Anexo IV do Auto de Infração o Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor, fl. 42:

VALORES EM R\$

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DE RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO DO AI (7)	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		MULTA DE OFÍCIO/ISOLADA	
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO DO AI (4)				MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)	JUROS DE MORA NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR (9)	BASE DE CALC. (10)	VAL. DEVIDO (11)
202142046	100200421828510	2484	6649	01-10/2002	29/11/2002	30/07/2007	0,00	1.560,56	0,00	0,00
202142046	100200421828510	2484	6094	01-10/2002	29/11/2012	30/07/2007	1.544,96	0,00	0,00	0,00
202142051	100200421828510	2484	6094	01-11/2002	30/12/2002	30/07/2007	3.080,05	0,00	0,00	0,00
202142051	100200421828510	2484	6649	01-11/2002	30/12/2002	30/07/2007	0,00	1.866,70	0,00	0,00
202142055	100200451725223	2484	6094	01-07/2002	30/08/2002	30/07/2007	30,50	0,00	0,00	0,00
202142055	100200451725223	2484	6649	01-07/2002	30/08/2002	30/07/2007	0,00	30,80	0,00	0,00
202142060	100200451725223	2484	6094	01-08/2002	30/09/2002	30/07/2007	0,00	1.429,26	0,00	0,00
202142060	100200451725223	2484	6649	01-08/2002	30/09/2002	30/07/2007	832,60	0,00	0,00	0,00
202142062	100200431787165	2484	6094	01-04/2002	31/05/2002	30/07/2007	0,00	1.316,10	0,00	0,00
202142062	100200431787165	2484	6649	01-04/2002	31/05/2002	30/07/2007	1.302,94	0,00	0,00	0,00
202142064	00200451725223	2484	6094	01-09/2002	31/10/2002	30/07/2007	3.336,05	0,00	0,00	0,00
202142064	00200451725223	2484	6649	01-09/2002	31/10/2002	30/07/2007	0,00	1.684,87	0,00	0,00
202142070	100200431787165	2484	6094	01-06/2002	31/07/2002	30/07/2007	526,84	0,00	0,00	0,00
202142070	100200431787165	2484	6649	01-06/2002	31/07/2002	30/07/2007	0,00	319,29	0,00	0,00
TOTAL							10.653,58	8.207,58	0,00	0,00

Está registrado no Anexo IIb do Auto de Infração os Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento, fls. 35-41:

VALORES EM R\$

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DE RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA DO PAGAMENTO (7)	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS	
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO DO AI (4)				MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)	JUROS DE MORA NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR (9)
202142046	100200421828510	2484	6649	01-10/2002	29/11/2002	04/12/2002	0,00	1.560,56
202142046	100200421828510	2484	6094	01-10/2002	29/11/2012	04/12/2002	1.544,96	0,00
202142051	100200421828510	2484	6094	01-11/2002	30/12/2002	06/01/2003	3.080,05	0,00
202142051	100200421828510	2484	6649	01-11/2002	30/12/2002	06/01/2003	0,00	1.866,70
202142055	100200451725223	2484	6094	01-07/2002	30/08/2002	04/09/2002	30,50	0,00
202142055	100200451725223	2484	6649	01-07/2002	30/08/2002	04/09/2002	0,00	30,80
202142060	100200451725223	2484	6094	01-08/2002	30/09/2002	03/10/2002	0,00	1.429,26
202142060	100200451725223	2484	6649	01-08/2002	30/09/2002	03/10/2002	832,60	0,00
202142062	100200431787165	2484	6094	01-04/2002	31/05/2002	05/06/2002	0,00	1.316,10
202142062	100200431787165	2484	6649	01-04/2002	31/05/2002	05/06/2002	1.302,94	0,00
202142064	00200451725223	2484	6094	01-09/2002	31/10/2002	06/11/2002	3.336,05	0,00
202142064	00200451725223	2484	6649	01-09/2002	31/10/2002	06/11/2002	0,00	1.684,87
202142070	100200431787165	2484	6094	01-06/2002	31/07/2002	05/08/2002	526,84	0,00
202142070	100200431787165	2484	6649	01-06/2002	31/07/2002	05/08/2002	0,00	319,29
TOTAL							10.653,58	8.207,58

Verifica-se que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nºs 100200431787165, 100200431787165 e 00200421828510 referentes, respectivamente, ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002 foram entregues em 10.02.2004. Os pagamentos do período de 06.06.2002, 05.08.2002, 04.09.2002, 03.10.2002, 06.11.2002, 04.12.2002 e 06.01.2003 foram efetuados após do prazo de vencimento sem acréscimo dos consectários.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Evidenciada a falta de recolhimento integral, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime a que estiver submetida no período de apuração correspondente. No presente caso a Recorrente não comprova sua alegação.

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-25.473, de 26.02.2009, fls. 73-75, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

6. Conforme o auto de infração, para os débitos lançados constam pagamentos efetuados a destempo sem os devidos acréscimos legais.

7. Argui a impugnante que efetuou os recolhimentos em valor e datas devidos, pelo que se conclui, já que efetuados a destempo, que os documentos probantes que apresenta referem-se aos acréscimos legais (fls. 24/58).

8. No entanto, analisando-se os documentos apresentados, percebe-se que, embora relativos aos mesmos períodos de apuração dos débitos lançados, não se tratam de acréscimos legais, tendo em vista os códigos de receita que portam.

9. Assim, se a contribuinte pretende agora utilizar os pagamentos apresentados para compensar os débitos em questão, deverá retificar os DARFs ou proceder conforme determina a legislação (PERD/DCOMP), sendo que tais procedimentos deverão ser dirigidos à unidade local da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica, pois foge à alçada das Delegacias de Julgamento a apreciação dos mesmos.

10. Ante o exposto, voto por considerar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido no presente processo.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

Processo nº 16707.002171/2007-31
Acórdão n.º **1003-000.280**

S1-C0T3
Fl. 137

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva